

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 1.375, DE 2011

Altera a redação do artigo 11 da Lei 11.180/05 que se refere ao valor da Bolsa Permanência do Programa Universidade Para Todos - PROUNI.

Autor: Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE

Relator: Deputado RENAN FILHO

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, de autoria da nobre Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, visa alterar a Lei do Prouni, de forma a autorizar a concessão da bolsa permanência no valor de até um salário mínimo mensal.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art.24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação e Cultura.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta em tela visa, nos termos de seu art. 1º, dar nova redação ao art. 11 da Lei do Prouni, para autorizar a concessão de bolsa permanência no valor de até um salário mínimo mensal.

Trata-se de projeto autorizativo

Há Súmulas em vigor, tanto da Comissão de Educação e Cultura-CEC, como da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania-CCJC, acerca de projetos desta natureza.

Com fundamento no§ 1º do art. 61 da Constituição Federal, a Súmula da CCJC tem o entendimento de que:

*“ 1.1. Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é **inconstitucional**. ”*

O Senado Federal utilizou-se por largo período do mecanismo do projeto autorizativo, em decorrência de uma lacuna técnica de seu regimento, que não prevê a Indicação. Isto, entretanto, não altera o destino dos projetos autorizativos oriundos do Senado, **quando passam pela CCJC da Câmara**: são igualmente rejeitados por inconstitucionalidade.

No momento, inclusive, está em curso uma **revisão** da posição do Senado Federal: A CCJ DO SENADO passou a considerar inconstitucionais os projetos autorizativos (**reunião de 15 de junho de 2011, da CCJC do Senado Federal**) e aprovou a inserção da figura da indicação em seu regimento (a matéria, aprovada pela CCJC, tramita na Casa).

Destaque-se, ainda, que uma vertente de interpretação do art. 7º, IV, da Constituição Federal, que prevê em relação ao salário mínimo que é “vedada sua vinculação para qualquer fim”, considera que o salário mínimo não pode ser utilizado como indexador para o valor estabelecido nas políticas públicas. Este debate dar-se-á, oportunamente no âmbito da CFT.

Registre-se que, recentemente, a presidente Dilma, atendendo aos anseios dos estudantes, sancionou a Lei nº 12.431/11, que dá nova redação ao art. 11 da Lei do Prouni (Lei nº 11.180/05), que equipara o valor da bolsa permanência /Prouni ao da bolsa de iniciação científica, nos seguintes termos:

“Art. 11. Fica autorizada a concessão de bolsa-permanência, até o **valor equivalente ao praticado na política federal de concessão de bolsas de iniciação científica**, exclusivamente para custeio das despesas educacionais, a estudantes beneficiários de bolsa integral do Programa Universidade para Todos (Prouni), instituído pela Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, matriculado em curso de turno integral, conforme critérios de concessão, distribuição, manutenção e cancelamento de bolsas a serem estabelecidos em regulamento, inclusive quanto ao aproveitamento e à frequência mínima a ser exigida do estudante.” (NR)

Desta forma, o Poder Executivo, que está autorizado a fixar o valor da bolsa permanência, porque esta é tarefa de sua competência, o que independe de nova autorização, estabeleceu uma política que harmoniza o valor concedido aquele praticado em relação à iniciação científica.

Assim, o Edital nº12, de 16 de Setembro de 2011, referente ao Prouni, prevê que o “valor da Bolsa Permanência, de que trata a Portaria Normativa MEC Nº19, de 14 de setembro de 2011, será de **R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) mensais**. O valor anterior era de R\$300,00. O aumento foi, portanto, de 20%.

Posto isso e ressaltando a meritória intenção da nobre autora, o voto é pela rejeição da proposição, sem prejuízo de que se utilize o veículo regimental adequado – a Indicação - para propor novos critérios de reajuste no futuro, a partir de debates nesta Comissão.

Sala da Comissão, em de setembro de 2011.

Deputado RENAN FILHO
Relator